



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/270 (REG-NET)

**Registo de serviços de programas televisivos exclusivamente
distribuídos pela Internet**

**Lisboa
25 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/270 (REG-NET)

Assunto: Registo de serviços de programas televisivos exclusivamente distribuídos pela Internet

I. Pedido

1. A esta Entidade foi pedido o registo do serviço de programa televisivo a distribuir exclusivamente pela internet, denominado «**SANTO TIRSO TV**», com entrada ENT-ERC/2019/5268, de 28 de maio de 2019, tendo-lhe sido atribuído o número de processo 400.10.08/2019/4 (EDOC/2019/5218).
2. Na sequência do n/ ofício SAI-ERC/2019/5161, de 4 de junho de 2019, foram solicitados elementos para completar o pedido de registo formulado por Carlos Manuel Ribeiro Gomes, tendo o mesmo respondido por correio eletrónico de 7 e 25 de junho de 2019, juntando ao processo:
 - Indicação relativa ao sítio eletrónico: www.santo-tirso.tv [já em atividade];
 - Requerimento devidamente preenchido para registo de serviços de programas televisivos exclusivamente distribuídos pela Internet (uma vez que inicialmente foi preenchido, por lapso, o requerimento relativo a serviços de programas de rádio);
 - Estatuto Editorial;
 - Descrição do projeto;
 - Grelha de programas (remete para o *site*, separador «Emissão»);
 - Cópia da carteira profissional de jornalista, emitida pela CCPJ, do responsável pela informação (Vitor Silva [apesar do requerimento identificar outro responsável]).
3. De acordo com o estatuto editorial apresentado, o projeto «**SANTO TIRSO TV**», cuja propriedade pertence a Carlos Manuel Ribeiro Gomes, «tem como objetivo informar os seus seguidores de forma rigorosa e imparcial. Cobrimos sociedade, cultura, desporto, em áreas geográficas incorporadas no concelho [de Santo Tirso], região envolvente e também acontecimentos relevantes a nível nacional e internacional».

II. Análise e fundamentação

4. De acordo com o art.º 13.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), «a atividade de televisão está sujeita a registo [...] quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objeto de retransmissão através de outras redes».
5. Assim, de acordo com a informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Difundir imagens não permanentes, com ou sem som.
 - b) Destinar-se à receção pelo público em geral.
 - c) Constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação.
 - d) Tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear.
 - e) Não utilizar outra rede de comunicações eletrónica para além da Internet.
6. Desta forma, para se aferir se os requisitos discriminados no parágrafo anterior se encontram preenchidos, é essencial aceder ao *website* e visualizar os respetivos programas televisivos.
7. Tendo acedido ao *website* <http://www.santo-tirso.tv>, nos dias 30 e 31 de julho de 2019, foi possível visualizar, no centro da página principal, um vídeo com som e imagem – nos dias analisados o vídeo em destaque na página principal tinha como título «Futebol, sorrisos e resistência. Assim foi o Open Day do “Pai já Vai”».
8. A encimar a página, estão disponíveis diversas categorias/separadores principais com as seguintes designações: “emissão”, “informação”, “desporto”, “cultura”, “negócios e empresas”. Existem ainda categorias/separadores secundários com as seguintes designações: “concelho”, “país”, “mundo”, “ciência e tecnologia” e “lifestyle”. Do lado direito da página encontra-se o elenco das “últimas notícias”. Cf. Fig.1

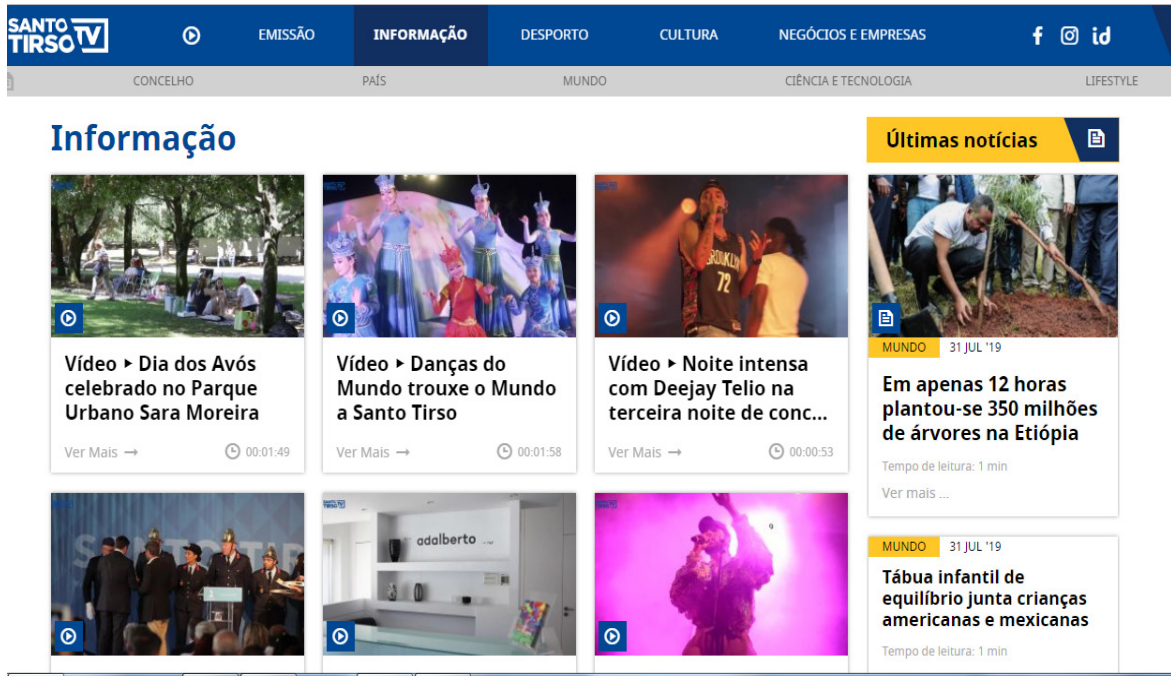
¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, LTSAP).

Fig.1



9. O utilizador pode livremente escolher e visualizar os conteúdos dos diferentes separadores, compostos por programas de curta duração, geralmente entre 1 minuto e os 2 minutos.
10. Quanto à oferta de programas, esta é relativamente extensa, apesar de vários vídeos se repetirem em várias categorias. Os conteúdos vão-se acumulando nas respetivas categorias, estando em destaque os mais recentes.
11. Não existem conteúdos de som e imagem novos todos os dias, pese embora existam notícias em destaque diariamente no separador lateral direito da página principal, e que se mantêm em todos os separadores (exceto no separador “emissão”), na categoria “últimas notícias”, onde os utilizadores podem ler as referidas notícias em destaque (sem vídeo).
12. Escolhendo cada uma das categorias/separadores, existe um rol composto por várias janelas, cada uma correspondente a um programa. Clicando nestas janelas, é possível ver imediatamente a emissão do programa a que correspondem. Cf. Fig.2

Fig. 2



13. Ao fundo da página, existe a possibilidade de subscrição da *newsletter* e constam ainda vários *links* que remetem para os separadores identificados no topo da página principal e respetivos vídeos, tal como a morada e correio eletrónico. A única diferença está no link “liga toupeira” onde se dá destaque a jogos de futsal, e que não é referido no topo da página web. Cf. fig. 3

Fig. 3



- 14.** Passando ao visionamento do vídeo com som e imagem no centro da página principal, em destaque, com o título «Futebol, sorrisos e resistência. Assim foi o Open Day do “Pai já Vai”», constata-se que a sua visualização está dependente da ação do utilizador, que tem de carregar no botão “play” se quiser aceder ao conteúdo. Antes da visualização do conteúdo do programa existe publicidade à “Nortecar”, com uma duração de 14s, e só posteriormente o vídeo/programa é apresentado. Após finalizar o vídeo, que tem uma duração de 2m13s, não existe apresentação de outro conteúdo, imediatamente, reaparecendo o botão “play” que faz reproduzir o mesmo vídeo novamente. Para mudar de conteúdo o utilizador terá de selecionar uma das várias janelas que aparecem na mesma página principal.
- 15.** Em caso de se abrir o separador “emissão”, o procedimento é semelhante, existindo um vídeo/programa em destaque, com indicação “no ar”, sendo igualmente necessária a ação do utilizador para este iniciar. Terminada a apresentação do conteúdo, não passa imediatamente para o conteúdo seguinte, reaparecendo o botão “play” que faz reproduzir o mesmo vídeo novamente.
- 16.** Do lado direito do separador “emissão” existem vários títulos. Das várias vezes que o *website* foi acedido no âmbito da análise deste processo, verificou-se que o vídeo em destaque, “no ar”, se vai alterando, mas não existe uma sequência rotativa imediata na exibição desses conteúdos identificados lateralmente, podendo o utilizador selecionar rever o vídeo em destaque ou aceder a novos vídeos. Cf. Fig.4 e 5

Fig. 4



Fig. 5



17. Daquilo que foi possível observar, salvaguardando as “notícias em destaque”, os vídeos nas restantes categorias não se alteraram durante os dias analisados. Os conteúdos

disponibilizados vão sendo acumulados nas diferentes categorias, estando os mais recentes apresentados com maior destaque.

- 18.** Fechando o *síte* a meio da emissão e abrindo uma nova página do mesmo sítio eletrónico, a emissão não continua no ponto em que estava quando se fechou a página, pois, na verdade, inicia-se um novo “ciclo” dos programas constantes na secção do lado direito do separador “emissão”. Ou seja, se a página foi fechada a meio do programa «Danças do Mundo trouxe o Mundo a Santo Tirso» ou «Dia dos Avós celebrado no Parque Urbano Sara Moreira», e aberta imediatamente a seguir noutro dispositivo, a emissão não continua com o fim do referido programa, mas inicia-se com o início do programa que em cada momento estiver em destaque, dos da grelha que está do lado direito da página.
- 19.** De acordo com o exposto, conclui-se que o *síte* em análise não é subsumível no conceito de serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente pela internet, uma vez que o mesmo não constitui:
 - a) Um serviço de comunicação social audiovisual linear, enquanto “serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento simultâneo de programas, ordenados com base numa grelha de programas”, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”. De facto, embora o utilizador, quando acede ao *síte*, se depare com uma emissão pré-definida pelo prestador de serviço, esta não é simultânea, pois reinicia-se de cada vez que se abre uma nova página da “Santo Tirso TV”. Para além disso, a referida emissão pré-definida é composta por programas de curta duração (cerca de 2 minutos, cada) que, após serem exibidos uma única vez (consoante o que estiver em destaque), ao chegarem ao final, não se renova o “ciclo de emissão”, sendo necessária a intervenção do utilizador na escolha dos conteúdos a que quer aceder. A totalidade dos programas da “Santo Tirso TV” estão acessíveis clicando nos diversos separadores elencados na parte superior da página e alguns deles não constam da emissão em destaque, à semelhança de um serviço de comunicação social audiovisual a pedido, não linear, “prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento de programas pelo utilizador, a pedido individual deste, num momento por ele escolhido para o efeito com base num catálogo de programas selecionados pelo fornecedor do serviço de comunicação social”, como, por exemplo, o *video on demand*.

- b) Acresce que, mesmo que se exibisse uma sequência de imagens e sons não permanentes com uma duração de algumas horas e sempre com o mesmo conteúdo – o mesmo ciclo de vídeos, rotativa e repetidamente exibidos –, estar-se-ia longe do conceito de “serviço de programas televisivos” que a lei procurou concretizar (cf. alínea t) do n.º 1 do art.º 2.º da LTSAP).
- 20.** Não obstante o entendimento *supra*, pode concluir-se, porém, que o *site* em análise se subsume no conceito de “publicação periódica”.
- 21.** De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa², doravante LI) «Integram o conceito de imprensa [...] todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado».
- 22.** Considera-se, assim, que a LI é aplicável às publicações *online*, uma vez que o legislador consagrou no artigo citado no ponto precedente o princípio da neutralidade do suporte, ao utilizar a expressão «[...] quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado».
- 23.** Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da LI «São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».
- 24.** Neste sentido, o *site* em causa é considerado:
- Uma publicação, na medida em que reproduz textos e imagens disponíveis ao público em geral;
 - Uma publicação periódica, uma vez que os conteúdos são regularmente disponibilizados, com uma certa cadência, verificando-se que o *site* está sujeito a atualizações;
 - É uma publicação de informação geral, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, da LI, porque visa difundir notícias ou informações de carácter não especializado;
 - Tem carácter regional;
 - Finalmente, está sujeito a tratamento editorial, uma vez que os conteúdos que são apresentados no *site* são objeto de um processo de seleção, transformação e

² Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com as alterações da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

apresentação de matéria-prima informativa, com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático.

25. Como tal, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9, de Junho³, «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
26. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se que a marca nacional “Santo Tirso TV” se encontra registada no INPI, a favor do aqui requerente, na classe 38 [classificação de Nice].

III. Audiência de interessados

27. O Conselho Regulador da ERC adotou em 14 de agosto de 2019 a Deliberação ERC/2019/218 (REG-NET), quanto à provável decisão de indeferimento do pedido de registo requerido por Carlos Manuel Ribeiro Gomes, relativo à “Santo Tirso TV”, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente por internet, determinando que, em sua vez, se deveria proceder ao registo desta enquanto publicação periódica.
28. O Conselho Regulador da ERC deliberou, assim, para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação do requerente, Carlos Manuel Ribeiro Gomes, para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, quanto à provável decisão de indeferimento, cf. ofício SAI-ERC/2019/7019, de 21 de agosto de 2019, igualmente enviado por correio eletrónico para os endereços fornecidos pelo requerente].
29. O referido ofício SAI-ERC/2019/7019, de 21 de agosto de 2019, foi devolvido à remetente com a indicação de “Objeto não reclamado”, contudo, por contacto telefónico, foi confirmado por Carlos Manuel Ribeiro Gomes a sua devida receção, por correio eletrónico.
30. Devidamente notificado, o requerente conformou-se com a decisão da ERC, vindo a solicitar, em consonância, a inscrição como uma publicação *online*.
31. Em face do exposto, nada obsta ao registo na ERC da “Santo Tirso TV” enquanto publicação periódica, nos termos melhores definidos no ponto 24. *supra*.

³ Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9, de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

IV. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador delibera indeferir o pedido inicial de registo, requerido por Carlos Manuel Ribeiro Gomes, relativo à “Santo Tirso TV”, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente por internet, devendo proceder-se ao seu registo enquanto publicação periódica. Mais determina advertir o Requerente que o estatuto editorial, bem como os elementos referidos no artigo 15.º da Lei de Imprensa, têm de estar indicados na página da “Santo Tirso TV”.

Lisboa, 25 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo